

Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras e Licitações

Assunto: RECURSO
ADMINISTRATIVO. PROCESSO
LICITATÓRIO Nº. 012/2021.
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021.
TIPO MENOR GLOBAL.

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 012/2021, o qual versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA, conforme as especificações no Edital da TOMADA DE PREÇOS 001/2021.

No dia 06/07/2021, às 9:00hs foi aberta sessão pública da Tomada de Preços, sendo que enviaram propostas para o certame as empresas: NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e RODRIGO MENDES DE ALMEIDA 11801313636.

As duas empresas participantes foram inabilitadas por não apresentarem o documento constante do ANEXO VIII do edital, além do quê, foi registrado que a empresa NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou a declaração de superveniência de fatos impeditivos.

No dia 08/07/2021, a empresa NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA interpôs recurso administrativo, no qual requer a sua habilitação, alegando que não foi encontrado no edital a exigência de vistoria técnica, nem a exigência de apresentação de atestado de conhecimento da área a ser construída e reformada bem como afirmou que o edital exige que seja declarada superveniência, quando houver.

No dia 12/07/2018, a empresa RODRIGO MENDES DE ALMEIDA 11801313636 interpôs recurso administrativo, no qual requer a sua habilitação, alegando que não foi encontrado no edital a exigência de vistoria técnica e nem a exigência de apresentação de atestado de conhecimento da área a ser construída e reformada.

É o relatório.

MÉRITO:

Preliminarmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do procedimento licitatório, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a elaboração de planilha de custos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais pertinentes.

A recorrente NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA alega ter sido INABILITADA indevidamente, uma vez que o Termo de Vistoria não está relacionado no rol de documentos habilitadores do Edital, bem como que a vistoria do local da obra não é uma exigência editalícia.

Ainda reclama a recorrente NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, que o edital obriga o licitante a declarar algum fato superveniente que a impeça de participar da licitação, quando houver.

A recorrente RODRIGO MENDES DE ALMEIDA 11801313636 também alega ter sido INABILITADA indevidamente, uma vez que o Termo de Vistoria não está relacionado no rol de documentos habilitadores do Edital, bem como que a vistoria do local da obra não é uma exigência editalícia.

Primeiramente, destaca-se o **artigo 9º, inciso III da lei 8.666/93:**

Ainda, aduz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela administrativa, podendo ser revogado ou anulado.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN

FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução da análise dos documentos, a atitude do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, foi correta, vez que apenas um dos licitantes estava presente no certame.

No que tange as alegações das empresas participantes quanto a não exigência do Termo de Vistoria, essa Assessoria Jurídica entende que o referido documento, para trazer maior segurança para uma futura contratação, uma vez que a licitante vencedora poderá alegar impossibilidade da realização dos serviços, por não ter tomado conhecimento do

seu local de execução; deveria ter sido preenchido e apresentado junto aos documentos de habilitação, considerando que é documento integrante dos anexos do edital, mais especificamente do ANEXO VIII.

No que tange à alegação da empresa NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA quanto a não obrigatoriedade de declarar superveniência, entendemos tratar-se de declarar alterações ocorridas após a emissão do CRC – Certificado de Registro Cadastral, portanto se até a data da licitação não houve alterações, não há porque apresentar declaração informando que naquela data não havia quaisquer fatos impeditivos de sua participação em licitações ou de contratações com o setor público, tanto que não foi anexo ao Edital qualquer modelo de declaração pertinente ao assunto. Assim está descrito:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Diante do exposto, recomendamos:

Que a referida licitação não seja considerada “fracassada”, e que seja aberto o prazo de 08 dias para que as duas empresas participantes do certame apresentem os documentos faltantes, conforme faculta o § 3º, Art. 48, da Lei 8666/1993, e que seja dado prosseguimento ao certame.

***Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)***

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

É o parecer. À consideração superior.

Brasília de Minas - MG, 19 de julho de 2021.


Márcio Vieira Araújo Júnior
Assessor Jurídico